

Proc. TC-018.162/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em face do Sr. Francisco Andrade Carreiro, ex-prefeito do Município de São Bentinho-PB (gestão 2006-2012), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 1.111/2008, tendo por objeto a construção de um açude.

O débito foi imputado pela totalidade dos recursos transferidos, no caso, R\$ 2.500.000,00.

Regularmente citado e apresentada a defesa, a unidade técnica concluiu pela rejeição dos argumentos e pela condenação do responsável, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Com as devidas vênias, entendo que não cabe a condenação pela integralidade dos valores repassados.

A procedência da imputação de responsabilidade ao Sr. Francisco Andrade Carreiro pela omissão no dever de prestar contas é patente, tendo em vista que a cláusula nona do convênio estabelece o prazo de trinta dias para comprovar o regular emprego dos recursos públicos, contados a partir do último pagamento efetuado, que ocorreu em 11 de novembro de 2012 (cf. doc. de peça 21). Então, deveria o ex-prefeito ter prestado contas em dezembro de 2012, ainda durante a sua gestão à frente da prefeitura. Todavia, essa omissão não conduz, necessariamente, à conclusão de que exista débito. Deve ser averiguada a realidade material que envolve a questão.

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o Relatório de Visita Técnica produzido pelo órgão concedente (peça 9, pgs. 203 e seguintes) indica expressamente que, apesar de algumas falhas na execução da obra, “*a meta possui funcionalidade aparente*”. Ou seja, as falhas existentes ao tempo da visita técnica não comprometem os serviços que foram realizados até então. O açude, caso sejam sanadas essas falhas, tem capacidade de ser utilizado e cumprir a sua finalidade de atender à população.

Ademais, Relatório de Inspeção anterior ao acima citado (peça 9, pgs. 75 e seguintes), informa que “*... as metas físicas do Convênio 1111/2008-MI estão sendo satisfatoriamente cumpridas e que nesse momento o percentual executado se aproxima dos 90,00%*”. Na sequência, o parecer financeiro nº 312 (peça 9, pgs. 109 e seguintes), atestou a regularidade das aplicações até

então realizadas e a comprovação da correta utilização dos valores liberados ao município. Posteriormente, despacho do gestor financeiro (peça 9, pg. 121) solicitou autorização para transferência dos recursos ainda pendentes de liberação, o que efetivamente veio a ocorrer. Note-se que essa liberação possibilitou o empenho dos valores destinados ao pagamento da construtora (cf. peça 21), em contraprestação aos serviços que já haviam sido executados e que correspondiam a 90% do objeto do convênio, conforme relatório de inspeção já mencionado.

Considerar que, por não ter sido concluído o objeto do ajuste, ele não alcançou funcionalidade, é presumir que, por não ter esse objeto apenas transitoriamente e por um período de tempo que se estende até a sua conclusão definitiva (que é possível de acontecer), seria incidir em uma injustiça, na medida em que as obras realizadas não estão fadadas, inexoravelmente, à perda total dos serviços realizados. Aliás, a funcionalidade do até então executado foi expressamente reconhecida em relatório técnico do repassador, como já apontado acima. Caso seja concluído o açude, todos os serviços realizados com os recursos repassados podem ser aproveitados, não havendo, daí, que se falar em débito pela integralidade dos recursos federais transferidos à municipalidade.

Da omissão da prestação de contas não deriva, automaticamente, conclusão de ocorrência de dano, mormente quando a documentação carreada aos autos permite presumir a regular aplicação dos recursos. Muito menos ainda a existência de falhas construtivas sanáveis, especialmente no presente caso, em que o concedente confirmou a realização de 90% da obra e a funcionalidade do até então executado.

Dessa forma, não se mostra justo condenar o ex-prefeito pela devolução da integralidade do valor repassado.

Importante salientar que outra possível hipótese de ocorrência de dano ao erário – execução do objeto a preços superiores aos de mercado – não foi cogitada no curso do processo.

No entanto, efetivamente existem serviços a serem executados para que o objeto da avença venha a cumprir finalidade e o açude entre efetivamente em operação. Assim, apoiando-me no art. 210, inciso II, do Regimento Interno, entendo que a estimativa do débito pode ser feita a partir do parecer técnico elaborado pelo órgão concedente, onde se apontou um percentual de execução física de quase 90%. Portanto, para que a quantia a que vier a ser condenado o responsável seguramente não exceda o real valor devido, o ex-prefeito deve ser responsabilizado pela não aplicação no objeto do avença do montante de 10% do valor transferido, ou seja, R\$ 250.000,00, com a incidência dos consectários legais a partir de 16/11/2012, data em que ocorreu o último repasse.

Ante o exposto, pedindo vênias por dissentir parcialmente da proposta da unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o encaminhamento sugerido no item 17.2 da instrução de peça 22 seja o seguinte: com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Andrade Carreiro (CPF 350.860.684-87), na condição de prefeito à época, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/11/2012, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Sugiro ainda, para que a população não fique prejudicada com mais uma obra inacabada, que seja expedida recomendação ao Ministério da Integração Nacional no sentido de que sejam viabilizadas tratativas com o Município de São Bentinho/PB no intuito de se empreender as ações necessárias à conclusão do açude.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 07/07/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral